

DEVER DO ESTADO EM FORNECER INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS COM O ADVENTO DA LEI 13.060/14

Duty of the state in providing instruments of minor potential offensive to military police of the state of Tocantins members with the advent of law 13.060/14

Deber del estado en suministrar instrumentos de menor potencial ofensivo a los integrantes de la Policía Militar del estado del Tocantins con el advenimiento de la Ley 13.060 / 14

Cleiber Levy Gonçalves Brasilino¹
Dosautomista Honorato de Melo^{2, 3}

RESUMO

O presente artigo aborda os aspectos relacionados ao uso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (TMPO) na Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO), nos aspectos que se relacionam ao artigo 5º da lei 13.060 de 22 de dezembro de 2014. A problemática em questão é quanto ao fornecimento de TMPO para os policiais militares atuarem em serviço diante da determinação prevista na presente lei. O objetivo é apresentar a necessidade da PMTO em se adequar aos preceitos legais, quanto à distribuição e capacitação de policiais militares no uso de TMPO, elencando as melhores alternativas de instrumentos a serem adotados e custos quanto à sua implementação na Corporação,

¹ Discente do Curso Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Capitão do Quadro de Oficiais Policiais Militares; Bacharel em Segurança Pública pela Academia Policial Militar Tiradentes – APMT desde 2007. E-mail: cleiberlevy@gmail.com.

² Tenente Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares; Mestre em Educação; Pós-graduado em Gestão Pública; Pós-graduado em Docência do Ensino Superior; Pós-graduado em Segurança Pública. E-mail: dosautomista@gmail.com.

³ Endereço de contato com os autores (por correio): Academia Policial Militar do Tocantins. Quadra 104 Sul, Rua 'SE' 09, Lote 5, s/n - Plano Diretor Sul, Palmas - TO, CEP: 77001-036, Brasil.

além de ressaltar a responsabilidade objetiva do Estado quanto à possíveis danos que podem ser gerados nas atuações policiais sem IMPOs. Optou-se pelo método hipotético-dedutivo, e como resultado percebe-se a insuficiência de equipamentos existentes atualmente face ao efetivo empregado diuturnamente nas diversas frentes de serviço no Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Tecnologias de Menor Potencial Ofensivo; Lei 13.060/14; Policiamento Ostensivo; Polícia Militar; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article deals with the aspects related to the use of Instruments of Minor Offensive Potential (TPMO) in the Military Police of the State of Tocantins (PMTO), in aspects related to article 5 of law 13,060 of December 22, 2014. The problem in The question is regarding the provision of TMPO for the military police officers to act in service before the determination provided for in this law. The objective is to present the PMTO's need to conform to the legal precepts, regarding the distribution and training of military police officers in the use of TMPO, listing the best alternatives of instruments to be adopted and costs regarding their implementation in the Corporation, besides emphasizing the Objective liability of the State regarding the possible damages that can be generated in the police actions without IMPOs. We opted for the hypothetical-deductive method, and as a result, we can see the insufficiency of the existing equipment compared to the actual employed daily in the various service fronts.

KEYWORDS: Minor Potential Offensive Technologies; Law 13,060/14; Ostensive Policing; Military police; Human rights.

RESUMEN

l presente artículo aborda los aspectos relacionados al uso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (TMPO) en la Policía Militar del Estado de Tocantins (PMTO), en los aspectos que se relacionan al artículo 5 de la ley 13.060 de 22 de diciembre de 2014. La problemática en la cuestión es en cuanto al suministro de TMPO para que los policías militares actúen en servicio ante la determinación prevista en la presente ley. El objetivo es presentar la necesidad de la PMTO en adecuarse a los preceptos legales, en cuanto a la



distribución y capacitación de policías militares en el uso de TMPO, enumerando las mejores alternativas de instrumentos a ser adoptados y costos en cuanto a su implementación en la Corporación, además de resaltar la " responsabilidad objetiva del Estado en cuanto a posibles daños que pueden ser generados en las actuaciones policiales sin IMPOs. Se optó por el método hipotético-deductivo, y como resultado se percibe la insuficiencia de equipamientos existentes actualmente frente al efectivo empleado diuturnamente en los diversos frentes de servicio en el Estado.

PALABRAS CLAVE: Tecnologías de Menor Potencial Ofensivo; Ley 13.060 / 14; Policía Ostensivo; Policia militar; Derechos humanos.

Recebido em: 15.05.2018. Aceito em: 19.07.2018. Publicado em: 01.09.2018.

Introdução

Ao longo dos anos a sociedade, visando a proteção do indivíduo tem criado pactos e normas a fim de promover a proteção do cidadão perante o Estado. Na segunda convenção de Haia em 1907 onde foram estabelecidas diretrizes para resolução pacífica de conflitos internacionais, foi convenicionado que seria proibido o uso e fabricação de armas, projéteis ou qualquer outro instrumento que causasse dor ou sofrimento além do necessário. Nesta mesma vertente desde declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 até os tempos atuais, se criou todo um arcabouço jurídico recomendando ao Estado a adoção de medidas menos lesivas nas atuações policiais. Em 7 de setembro de 1990, por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, foram aprovados os “Princípios Básicos Sobre o Uso da Força e Armas de Fogo Pelos Funcionários

Responsáveis Pela Aplicação da Lei” o qual no seu item 2 estabeleceu a seguinte norma:

Os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei deverão preparar uma série tão ampla quanto possível de meios e equipar os responsáveis pela aplicação da lei com uma variedade de tipos de armas e munições que permitam o uso diferenciado da força e de armas de fogo. Tais providências deverão incluir o aperfeiçoamento de armas incapacitantes não letais, para uso nas situações adequadas, com o propósito de limitar cada vez mais a aplicação de meios capazes de causar morte ou ferimentos às pessoas. Com idêntica finalidade, deverão equipar os encarregados da aplicação da lei com equipamento de legítima defesa, como escudos, capacetes, coletes à prova de bala e veículos à prova de bala, a fim de se reduzir a necessidade do emprego de armas de qualquer espécie. (ONU, 1990).

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 144 que a missão básica da Polícia Militar é a preservação da ordem pública, porém a simples perturbação da ordem não dá legitimidade para que a polícia militar atue de forma danosa ou letal, em todos os casos as forças de segurança pública

devem agir de forma a preservar vidas e a dignidade da pessoa humana.

Atualmente as forças policiais têm buscado alternativas táticas e instrumentais de forma a proporcionar ao cidadão intervenções que gerem o mínimo de danos possível, cabendo ao Estado o fornecimento de instrumentos de menor potencial ofensivo para os Policiais Militares atuarem em serviço.

Material e métodos

Para o trabalho foi utilizado o método hipotético-dedutivo, devido à incerteza do resultado que seria obtido com a presente pesquisa e, pelo processo de dedução, foi feita análise dos dados coletados, na qual se chegou a uma conclusão sobre o problema apresentado.

Com o intuito de fundamentar a presente pesquisa foi feita pesquisa com todas as unidades operacionais da Polícia Militar do Estado do Tocantins visando conhecer a realidade operacional da mesma quanto ao efetivo empregado diariamente por turno de serviço, bem como a quantidade de viaturas

empregadas e a disponibilidade de instrumentos de menor potencial ofensivo disponível atualmente nas Unidades.

Foram realizadas pesquisas junto aos grandes comandos da PMTO, Comando do Policiamento da Capital (CPC), Comando do Policiamento do Interior (CPI), Comando do Policiamento Especializado (CPE), onde foram coletados os seguintes dados: Quantidade e tipos de instrumentos de menor potencial ofensivo existente nas Unidades de Polícia Militar (UPMs) sob seus comandos; efetivo empregado em cada turno de serviço operacional, incluindo postos fixos, pelotões e destacamentos das (UPMs).

Foi realizada pesquisa de preço junto aos principais fornecedores de IMPO no Brasil, a fim de estimar os custos para a devida adequação da PMTO às normas vigentes.

Dotação de instrumentos de menor potencial ofensivo pelas forças de segurança pública

A Polícia Militar como parte do sistema de controle social do Estado tem visto a cada dia o aumento no número de intervenções onde se faz necessário o uso da força para solução dos conflitos. O Estado, por sua vez, tem como dever manter a ordem pública, porém os direitos individuais devem ser ao máximo preservados neste processo. As intervenções policiais não podem ter caráter danoso, desta forma a adoção de instrumentos e técnicas de menor potencial ofensivo faz-se necessária para este fim.

O policial capacitado para o uso de instrumentos que possuam um menor potencial de letalidade, que os tenha a sua disposição para o serviço, possui uma maior gama de alternativas táticas para a resolução das ocorrências, o que implica em um controle emocional maior em sua atuação, diminuindo a possibilidade de desfechos não aceitáveis das situações

que envolvem o atendimento à sociedade.

Desde que o rei João Sem-Terra, assinou a Magna Carta no ano de 1215, vários ornamentos jurídicos passaram a elencar valores fundamentais de proteção aos direitos humanos. Em todos eles, os institutos da vida, liberdade, integridade física e dignidade, passaram a ser direitos fundamentais da pessoa humana, independente de suas condutas sociais, valores morais e principalmente ideológicos.

No entanto, a maioria dessas grandes conquistas foram obtidas por meio de conflitos que resultaram em morte de grande parte de seus mobilizadores. Assim, com a evolução da sociedade, foi reconhecido que as lutas por direitos e garantias não podem resultar no esfacelamento dos seus perpetradores, bem como, aqueles que transgridem a lei não devem por esse motivo serem alvo de violência por parte do Estado ao qual recai o dever de manter a ordem ao mesmo tempo em

que também tem o dever de preservar a lei.

As palavras-chave na aplicação da lei serão **negociação, mediação, persuasão, resolução de conflitos**. Comunicação é o caminho preferível para se alcançar os objetivos de uma aplicação da lei legítima. Contudo, os objetivos da legítima aplicação da lei não podem sempre ser atingidos pelos meios da comunicação, permanecendo basicamente duas escolhas. Ou a situação é deixada como está, e o objetivo da aplicação não será atingido, ou os encarregados da aplicação da lei decidem usar a força para alcançar o objetivo. (CICV, pag 293) – Grifo Meu

O Estado se vê então diante desta dicotomia de manter a ordem sem deixar de preservar vidas. Como então encontrar o meio termo para cumprir seu dever com eficiência? Nas alternativas potencialmente não letais. A criação, desenvolvimento e utilização de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo em todo mundo tornou-se a melhor alternativa encontrada pelo Estado para solução aceitável dos conflitos, pois estes instrumentos visam tão somente debilitar, incapacitar ou diminuir a capacidade operativa do infrator.

Órgãos públicos e privados passaram a desenvolver IMPOs que se adequassem às atuações policiais e promovessem de forma efetiva o controle social, buscando fazer com que a Polícia, de uma forma geral, deixasse de ser uma entidade violadora dos direitos humanos, para se tornar uma das principais forças de proteção dos mesmos.

[...] a polícia é o vetor potencialmente mais promissor no processo de redução de violações aos Direitos Humanos. Pela autoridade moral e legal que possui, até com o respaldo para o uso da força necessária, a polícia pode jogar o papel de principal violadora de direitos civis e políticos, mas pode, igualmente, transformar-se na sua maior implementadora. Poucas categorias profissionais se comparam, em potencial, à polícia, quando se trata de zelo e promoção da cidadania. (BALESTRERI, 1998).

No Brasil, o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo vem em uma crescente acentuada, sendo aos poucos normatizado seu uso. Em 2010 foi editada a Portaria Interministerial 4.226, elaborada em conjunto pelo Ministério da Justiça e a Secretaria de Direitos humanos da Presidência da República, estabelecendo diretrizes sobre o uso da

força pelos agentes de segurança pública, a qual visava a orientação e padronização dos procedimentos dos agentes de segurança pública aos princípios internacionais sobre o uso da força, com o objetivo de reduzir paulatinamente os índices de letalidade resultantes das ações policiais. Esta portaria estabeleceu normas de adoção obrigatória pelos órgãos federais e passou a considerar sua aplicação pelos Estados para repasse dos recursos federais para os entes federados. A portaria 4.226/2010, a partir de então passou a ser o principal instrumento normativo para uso de força e armas de fogo no Brasil, e em seu item 8, estabeleceu uma das principais regras quanto à importância do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo:

8. Todo agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo. (BRASIL, MJ/SNDH, 2010).

Desta norma, depreende a importância da distribuição de instrumentos não letais para o efetivo policial de forma que este possa ter uma gama maior de alternativas táticas para suas ocorrências. Neste sentido continua a portaria 4.226/2010:

19. Deverá ser estimulado e priorizado, sempre que possível, o uso de técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, de acordo com a especificidade da função operacional e sem se restringir às unidades especializadas. 20. Deverão ser incluídos nos currículos dos cursos de formação e programas de educação continuada conteúdos sobre técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo. 21. As armas de menor potencial ofensivo deverão ser separadas e identificadas de forma diferenciada, conforme a necessidade operacional. 22. O uso de técnicas de menor potencial ofensivo deve ser constantemente avaliado. (BRASIL, MJ/SNDH, 2010).

A partir da edição desta portaria, os órgãos de segurança pública passaram a se organizar de forma a fornecer IMPOs aos seus agentes e capacitá-los para o uso em serviço. Em 22 de dezembro de 2014, o Governo Federal sancionou a lei 13.060 a qual disciplinou o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança

pública. Esta lei começou a ser construída ainda no ano de 2005, quando o então senador Marcelo Crivella elaborou o Projeto de Lei nº 256 (PL 256/2005) o qual tinha como objetivo regulamentar o uso de equipamentos pelos agentes de segurança pública em todo território nacional. O objetivo principal do projeto de lei era vedar o uso de cassetes de madeira pelo agente policial, tanto que em sua justificativa ao projeto o Exmo. Senador apontou a seguinte situação:

O uso comedido da força – proporcional, ou seja, suficiente e necessário, sem excessos – é inerente ao trabalho do policial, para que, com tranquilidade jurídica, possa exercer suas funções de preservação da ordem pública. O uso legítimo da força, direito exclusivo do Estado, não se confunde com violência. Com efeito, a força legítima pode ser até mais intensa, mais austera e, mesmo assim, mais facilmente aceita do que a menor das violências. Rechaçar manifestações civis à base de equipamentos dotados de extrema capacidade lesiva, tais como cassetetes de madeira e até espadas, como se deu, recentemente, diante do Congresso Nacional, quando um agrupamento de polícia montada da Polícia Militar repeliu manifestantes do Movimento Sem-Terra, está longe de ser admitido como emprego suficiente e necessário da força, constituindo-se, ao contrário, em verdadeiro ato de violência. (PL 256/205).

Na Câmara dos Deputados o projeto ganhou um texto substitutivo transformando-se no PL 6.125/2009, sendo apensados ao mesmo os projetos de lei 2.122/11 de autoria do Deputado Federal Walney Rocha que dispunha sobre o uso preferencial de armas não letais pelos agentes da lei em âmbito nacional, o PL 2.554/11 de autoria do Deputado Federal João Campos, que disciplinava o uso dos Instrumentos de menor potencial ofensivo, padronizando o uso da força pelos órgãos de segurança pública e o PL 3.599/12 que visava proibir o uso de armas de eletrochoque em seres humanos em todo território nacional. O texto substitutivo foi aprovado na Câmara retornando ao Senado onde foi ratificado pelos senadores.

A lei 13.060/14 passou a ser então a principal normativa a tratar do uso da força pelas polícias no Brasil, da qual se destacam os seguintes artigos quanto aos instrumentos de menor potencial ofensivo:

Art. 3º - Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo

programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

Art. 5º - O poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força. (BRASIL¹, 2014) – Grifo Meu

Nesta lei o legislador ressalta a obrigação do Estado não só de fornecer o equipamento, mas de capacitar a cada agente no uso de IMPO, visando fazer da arma de fogo a intervenção extrema da atuação policial.

A responsabilidade do Estado

O Estado em tese geral é um ser inanimado, apesar de possuir uma identidade jurídica, são seus agentes os responsáveis por suas ações. Neste sentido, o administrador público é o grande responsável pelas ações feitas pelo Estado, porém, o administrador público, ao contrário dos entes privados, não pode agir conforme a vontade pessoal. Existem princípios que regem o direito administrativo que o norteiam e

estabelecem as normas a serem cumpridas. Um desses princípios é o da “legalidade”, o qual determina que o gestor público faça tão somente o que a lei autoriza, ou o que ela determina.

O Estado é o detentor exclusivo do uso da força, cabendo somente a ele o dever de agir quando a ordem pública e a paz social são atacadas. Desta forma, já recai sobre o Estado a responsabilidade da ação, sendo sua omissão, em qualquer esfera por si só culpável. Quando o agente público age em nome do estado, ou por ação própria, pode recair sobre o estado a responsabilidade da ação, mesmo que a ação de seu agente seja revestida de licitude. Neste sentido doutrina o professor e jurista Carvalho Filho:

No que diz respeito ao fato gerador da responsabilidade, não está ele atrelado ao aspecto da licitude ou ilicitude. Como regra, é verdade, o fato ilícito é que acarreta a responsabilidade, mas, em ocasiões especiais, o ordenamento jurídico faz nascer a responsabilidade até mesmo de fatos lícitos. Nesse ponto, a caracterização do fato como gerador da responsabilidade obedece ao que a lei estabelecer a respeito. (CARVALHO FILHO, 2008, pag. 569)

Com base nesta premissa, cabe agora analisar até que ponto o Estado e suas instituições têm cumprido sua obrigação legal elencada pela lei 13.060/14, sabendo que seu descumprimento pode recair em responsabilidade objetiva do Estado e de seus gestores, podendo ser esta responsabilidade civil, penal ou administrativa, dependendo da natureza dos fatos gerados.

“Temos, então, que se a norma tem natureza penal, a consumação do fato gerador provoca responsabilidade penal; se a norma é de direito civil, teremos a responsabilidade civil; e, finalmente, se o fato estiver previsto em norma administrativa, dar-se-á a responsabilidade administrativa. Como as normas jurídicas, no caso acima, são autônomas entre si, a consequência é a de que as responsabilidades também serão, em princípio, independentes: a responsabilidade civil não acarreta, necessariamente, a responsabilidade penal e a administrativa; esta última, por sua vez, independe da civil e da penal.” (CARVALHO FILHO, 2008, pag. 570)

Importante observar então que, poderá restar ao Estado, indenizar qualquer cidadão que recorra de atuação policial que faça uso inadequado de sua arma de fogo pelo fato do agente público

não portar IMPO, podendo ser imputado ao Estado a responsabilidade objetiva da ação policial, como preceitua o renomado doutrinador do direito administrativo brasileiro Hely Lopes Meireles:

Desde que a Administração defere ou possibilita ao seu servidor a realização de certa atividade administrativa, a guarda de um bem ou a condução de uma viatura, assume o risco de sua execução e responde civilmente pelos danos que esse agente venha a causar injustamente a terceiros. Nessa substituição da responsabilidade individual do servidor pela responsabilidade genérica do Poder Público, cobrindo o risco da sua ação ou omissão, é que se assenta a teoria da *responsabilidade objetiva* da Administração, vale dizer, da *responsabilidade sem culpa*, pela só ocorrência da falta anônima do serviço, porque esta falta está, precisamente, na área dos riscos assumidos pela Administração para a consecução de seus fins. (MEIRELES, 2016, pag. 786)

Algo que poderia ser alegado pelo Estado pelo não cumprimento do estabelecido na lei seria a falta de dispositivo que regulamenta a mesma, conforme descrito em seu artigo oitavo, o qual estabelece que “o Poder Executivo editará regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais, BRASIL¹, 2014, porém a ausência de norma reguladora

não a desqualifica, visto que a própria lei traz em seu bojo a definição do que a mesma considera ser instrumentos de menor potencial ofensivo.

Instrumentos de menor potencial ofensivo

Ao longo do tempo vários instrumentos de menor potencial ofensivo foram desenvolvidos para uso das forças de segurança. Estes instrumentos são fabricados de forma que, se usados dentro de suas especificidades, com a técnica correta, não provoquem a morte, nem lesões graves, mas somente a incapacitação, debilitação e contenção do indivíduo no qual seja utilizado.

A Polícia Militar do Tocantins já utiliza vários IMPOs e desde o ano de 2013 já tem regulamentado seu uso através da Diretriz Para Uso De Armas Não Letais nr 001/2013-PM/3-EMG publicada no Boletim Geral 047/2013. Para fins deste estudo dividiremos os IMPOs mais utilizados pelas polícias brasileiras em quatro categorias

diferentes, sendo: 1) Instrumentos contundentes; 2) Agentes químicos lacrimogêneos; 3) Armas de condutividade elétrica ou Dispositivo Eletrônico de Controle (DEC) e 4) Munições de impacto controlado.

Instrumentos contundentes

Dentre as armas não letais, são as mais utilizadas pelas forças policiais em todo mundo. Sua variedade é grande e sua eficácia, tanto para contenção de agressores como para defesa pessoal do policial, são comprovadas quando utilizadas por efetivo capacitado. Porém seu uso incorreto pode causar lesões gravíssimas ou até mesmo a morte do agredido.

Os principais instrumentos contundentes utilizados são o Cassetete de Madeira, Bastão de Borracha, Bastão Retrátil e a Tonfa.

Agentes químicos lacrimogêneos

Agentes lacrimogêneos são compostos químicos que agem nos olhos provocando fechamento involuntário das

pálpebras e lacrimejamento, bem como nas mucosas das vias respiratórias, causando dificuldade para respirar, bem como náuseas e vômitos.

Os mais comuns utilizados pelas forças de segurança, são o OC (Oleo resina de Capsaicina), mais conhecido como spray de pimenta, e o CS (Ortochlorobenzalmalonitrilo) comumente chamado de gás lacrimogêneo. Porém outros compostos como o PAVA (ácido pelargônico, ou capsaína sintética), e outros compostos químicos extraídos de óleos vegetais como a linha PSI PRO.

Armas de condutividade elétrica ou Dispositivo Eletrônico de Controle (DEC)

São armas que trabalham com alta voltagem e baixa amperagem, agindo diretamente no sistema neuromuscular do indivíduo provocando a incapacitação imediata da pessoa atingida.

As forças de segurança trabalham com dois tipos de DEC, a TASER já amplamente conhecida em todo mundo fabricada pela empresa norte americana

Taser International, sediada em Scottsdale, Arizona, e recentemente passou a ser introduzida no mercado a SPARK, que possui um funcionamento similar à Taser, porém de fabricação nacional pela empresa CONDOR S/A. A Spark desde seu lançamento vem apresentando diversos defeitos o que tem provocado a devolução de diversos lotes adquiridos pelas Polícias no Brasil à fabricante. A maioria dos defeitos apresentados são o derretimento do corpo da arma devido ao aquecimento durante a descarga elétrica, transferência da descarga elétrica ao operador, quebra do aparelho pelo uso contínuo, defeito no sistema de display o qual não pode ficar sem bateria carregada por mais de dez horas perdendo todos os dados armazenados caso ocorra.

Enfim, em se tratando desse tipo de equipamento a SPARK mostrou não ser uma arma confiável para as atividades de segurança pública.

Munições de impacto controlado

As munições de impacto controlado feitas de elastômero ou plástico, são munições de baixa energia cinética, normalmente produzidas nos calibres .12 projetadas de espingardas deste calibre ou 38/40 lançadas de projetores próprios.

As munições de elastômero são comumente conhecidas como "*balas de borracha*", e são muito eficazes para o controle de distúrbios civis. Apesar de ser uma munição de menor potencial ofensivo, e comum ocorrências de lesão corporal grave e até a morte pelo seu uso incorreto.

Dos instrumentos de menor potencial ofensivo existentes na PMTO

Com a pesquisa realizada foi possível obter o panorama atual da capacidade operativa da PMTO quanto ao policiamento ordinário. Foram pesquisados os dados junto às seguintes Unidades Operacionais: 1º BPM, 2º BPM, 3º BPM, 4º BPM, 5º BPM, 6º BPM, 7º BPM,

8º BPM, 9º BPM, 1º CIPM, 2º CIPM, 3º CIPM, 4º CIPM, 5º CIPM, 6º CIPM, BPCHQQUE, BPMA, BPMRED e CIOE.

Tabela 1 – Efetivo das Unidades Operacionais da PMTO

| | Efetivo Previsto nas OPMs | Efetivo Existente nas OPMs |
|--------------|----------------------------------|-----------------------------------|
| Total | 6425 | 2405 |

Fonte: o autor

Nas 19 (dezenove) Unidades Operacionais da PMTO, existe praticamente um quarto do efetivo previsto. Este efetivo não significa que todos estejam aptos para o serviço, foi averiguado o efetivo por simples lotação na Unidade.

Tabela 2 – Efetivo e viaturas empregadas por turno de serviço

| | Efetivo por turno de serviço | Viaturas por turno de serviço |
|--------------|-------------------------------------|--------------------------------------|
| Total | 556 | 190 |

Fonte: o autor

Considerando as diversas escalas de serviço existentes na PMTO e suas adequações nas diversas Unidades Operacionais, verificou-se que, por turno

de serviço, são empregados 556 (quinhentos e cinquenta e seis) policiais, os quais são distribuídos em média em 190 (cento e noventa) viaturas. É mister ressaltar que a PMTO efetua o

policimento nos cento e trinta e nove municípios do Estado.

O efetivo operacional de serviço está distribuído atualmente da seguinte forma dentro dos Grandes Comandos da PMTO:

Tabela 3 – Efetivo e viaturas empregadas por turno de serviço por OPM (CPC)

| DADOS | 1º BPM | 5º BPM | 6º BPM | 8º BPM | 1ª CIPM | Total |
|-----------------|--------|--------|--------|--------|---------|------------|
| Efetivo | 48 | 30 | 50 | 31 | 15 | 174 |
| Viaturas | 12 | 12 | 14 | 14 | 5 | 57 |

Fonte: o autor

Tabela 4 – Efetivo e viaturas empregadas por turno de serviço por OPM (CPI)

| DADOS | 2º BPM | 3º BPM | 4º BPM | 7º BPM | 9º BPM | 1ª CIPM | 2ª CIPM | 3ª CIPM | 4ª CIPM | 5ª CIPM | Total |
|-----------------|--------|--------|--------|--------|--------|---------|---------|---------|---------|---------|------------|
| Efetivo | 71 | 15 | 52 | 18 | 44 | 27 | 19 | 23 | 13 | 23 | 188 |
| Viaturas | 23 | 6 | 18 | 8 | 6 | 8 | 7 | 8 | 6 | 10 | 110 |

Fonte: o autor

Tabela 5 – Efetivo e viaturas empregadas por turno de serviço por OPM (CPE)

| DADOS | BPCHOQUE | BPMRED | BPMA | CIOE | Total |
|-----------------|----------|--------|------|------|-----------|
| Efetivo | 16 | 11 | 35 | 12 | 74 |
| Viaturas | 4 | 03 | 13 | 3 | 23 |

Fonte: o autor

Verificou-se também a distribuição dos IMPOs às Unidades Policiais Militares chegando aos seguintes resultados:

Tabela 6 – Instrumentos de menor potencial ofensivo existente na PMTO

| Tipo | Total |
|--|-------|
| TASER | 53 |
| SPARK | 33 |
| ESPARGIDOR QUÍMICO (OC) - porte individual | 98 |
| ESPARGIDOR QUÍMICO (OC) - uso coletivo | 24 |
| TONFA | 412 |
| CASSETETE DE MADEIRA | 600 |
| ESPIGARDA CAL 12 | 122 |
| MUNIÇÕES DE ELASTÔMERO | 1392 |

Fonte: o autor

Do material existente, 45 (quarenta e cinco) TASERs estão inoperantes por falta de bateria, estando em funcionamento somente as existentes no BPCHOQUE e CIOE, porém todos os cartuchos existentes estão vencidos, podendo ser considerado como inexistente na PMTO.

Resultados e discussão

Dos resultados coletados nas OPMs, verifica-se que a quantidade de

instrumentos não letais na PMTO está muito aquém do necessário para distribuição aceitável para seu efetivo, não se adequando ao disposto na lei 13.060/14, bem como ao disposto na Portaria Interministerial 4.226/10 que estabelece que cada policial deve portar, pelo menos, dois instrumentos não letais, além de sua arma de fogo.

Considerações finais

Por todo exposto neste artigo verifica-se a obrigação do Estado em fornecer Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo a todo agente de segurança pública em serviço, podendo recair sobre ele a responsabilidade de toda ação policial que ultrapasse o limite de força necessária pelo fato de não haver instrumentos não letais a disposição do agente público. A intenção da normatização desses preceitos é a preservação da vida através da capacitação cada vez melhor do policial nas resoluções das ocorrências. Assim, ao dotar o policial militar com instrumentos não letais e com capacitação adequada para seu uso, o Estado está contribuindo diretamente na preservação da vida tanto do policial, quanto do cidadão atendido pela força de segurança estatal. Na proposta de implantação anexa a este artigo, este oficial faz as devidas sugestões de dotação, quantitativo e custos para adequação da PMTO às normas apresentadas.

Referências

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos, coisa de polícia**. 2ª ed. Passo Fundo: Capec, 1998. Disponível em: <http://www.policiacivil.rs.gov.br/upload/1380658924_Balestreri_Direitos_Humanos_Coisa_policia.pdf> Acesso em 10/06/2017

BRASIL, MJ/SNDH. Portaria Interministerial n. 4226 de 30 de dezembro de 2010. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 dez 10.

BRASIL¹. Lei 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm> Acesso em 20/05/2017.

BRASIL². Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. ATLAS. RJ. 2012.

CICV – Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças de Segurança Pública**. Genebra, Suíça, 2005. 4ª Edição.



ISSN nº 2526-8031

Vol. 2, n. 3, Set-Dez. 2018

LAFER, Celso. **Conferências de Paz de Haia (1889 e 1907)**. 2013. Disponível em < <https://goo.gl/vaeQCu>> Acesso em 10/07/2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Princípios Básicos sobre o uso da força e armas de fogo**. Havana, Cuba, 1990. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica>>. Acesso em 20/05/2017.

SENADO FEDERAL, PL 256/2005. **Disciplina o uso de equipamentos pelos agentes de segurança pública em todo território nacional**. 2005. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/74621>> Acesso em 03/07/2017.